



# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 02 de dezembro de 2025.

**De:** Procuradoria

**Para:** Presidência

**Referência:**

Processo nº 5847/2025

Proposição: Projeto de Lei nº 903/2025

**Autoria:** JEFINHO DO BALNEÁRIO

**Ementa:** Acrescenta o inciso V ao Art. 3º da Lei Municipal nº 1.788 de agosto de 1994 (Assembleia Municipal do Orçamento “Luíza Dias Barbosa”).

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

**Ação realizada:** Parecer Emitido

**Descrição:**

Processo nº: 5847/2025

Projeto de lei nº: 903/2025

Requerente: Vereador Jeferson Fernandes Silva

Assunto: “Acrescenta o inciso V ao Art. 3º da Lei Municipal nº 1.788 de agosto de 1994 (Assembleia Municipal do Orçamento “Luíza Dias Barbosa”).

Parecer nº: 830/2025

## PARECER DA PROCURADORIA GERAL

### 1. RELATÓRIO

Cuidam os autos de Projeto de Lei nº 903/2025, de autoria do Vereador Jeferson Fernandes Silva, que “Acrescenta o inciso V ao Art. 3º da Lei Municipal nº 1.788 de agosto de 1994 (Assembleia Municipal do Orçamento “Luíza Dias Barbosa”).

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação da constitucionalidade do Projeto de Lei, com consequente emissão de Parecer.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200340030003600340038003A005400, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚBLICAS  
Brasileira - ICP-Brasil.





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Compõem os autos até o momento o projeto de Lei e justificativa, motivo pelo qual a Presidência desta Casa de Lei nos encaminhou os autos para a sua análise jurídica preliminar. Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, considerando a importância e urgência da proposta sob avaliação, passo a opinar de forma direta e objetiva.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no art. 18, IV, da Lei Municipal nº 6.134/2025, o qual determina à Procuradoria elaborar pareceres escritos nos processos que lhe forem encaminhados pelo Presidente desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução nº 278/2020.

Nesse diapasão, convém destacar que a emissão do presente parecer não representa óbice a eventual análise jurídica acerca de outras questões não abordadas no mesmo ou no tocante ao mérito da matéria submetida ao apreço, em caso de solicitação pelas Comissões, Mesa Diretora ou Presidência.

Nessa vereda, ressalta-se que no presente parecer jurídico preliminar, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: a um, a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; a dois, se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; a três, a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Em via reflexa, cumpre destacar que a aprovação de um projeto de lei também passa pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação.

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, percebe-se claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I e II, e 99, XXVIII, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

### ***Constituição Federal***



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200340030003600340038003A005400, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públcas  
Brasileira - ICP-Brasil.





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

## **Constituição Estadual**

**Art. 28.** Compete ao Município:

- I - legislar sobre assunto de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;*

**Art. 30 - Compete ao Município da:**

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;*

Nessa toada, o Projeto de Lei em análise é de iniciativa de um Vereador. A Lei Orgânica do Município da Serra, em seu art. 143, estabelece que a iniciativa das leis compete a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista. O parágrafo único do mesmo artigo elenca as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, entre as quais não se encontra a organização e o funcionamento de conselhos ou assembleias de participação popular, nem a definição de políticas públicas a serem discutidas no âmbito do orçamento.

A proposição em tela não cria, extingue ou modifica órgãos da administração pública, nem dispõe sobre o regime jurídico de servidores ou cria cargos, funções ou empregos públicos. O projeto apenas inclui um tema a ser debatido pela Assembleia Municipal do Orçamento, órgão já existente, não gerando, por si só, aumento de despesa.

Portanto, não há vício de iniciativa na propositura do Projeto de Lei nº 903/2025, uma vez que a matéria não se insere no rol de competências privativas do Prefeito Municipal.

Conclusivo, que o projeto de lei não interfere na gestão administrativa ou orçamentária do Município, mas apenas garante que a política de bem-estar animal seja objeto de discussão na fase de elaboração das leis orçamentárias. A decisão final sobre a alocação de recursos continuará sendo do Poder Executivo, ao elaborar a proposta orçamentária, e do Poder Legislativo, ao aprová-la.

Dessa forma, não há que se falar em usurpação de poder ou violação ao princípio da



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200340030003600340038003A005400, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas  
Brasileira - ICP-Brasil.





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

separação dos poderes. O projeto se limita a fortalecer a participação popular e a transparência na discussão de uma política pública de relevante interesse social e ambiental.

O projeto de lei está em conformidade com o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, que incumbe ao Poder Público a proteção da fauna e da flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Ao promover a discussão orçamentária sobre o bem-estar animal, o projeto contribui para a efetivação desse comando constitucional, não havendo qualquer violação a direitos e garantias fundamentais. Pelo contrário, a proposição reforça o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, o que não impede eventuais aperfeiçoamentos pelas Comissões deste Parlamento, dentro da margem da conveniência e oportunidade.

Ressalto ainda que em consulta ao sítio eletrônico desta Casa, esta proposta legislativa não se encontra rejeitada nesta Sessão Legislativa, não incidindo, a princípio, o óbice previsto no artigo 67 da CF, e tampouco já foi proposta por outro parlamentar, conforme o § 1º, do Art. 141 do Regimento Interno.

Diante disso, ainda que reconhecendo os elevados valores que imbuíram a proposição da norma, não há como endossar o Projeto de Lei em avaliação tendo em vista que tratam da estruturação de órgãos do Executivo Municipal.

## 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente parecer, **opinamos pelo regular PROSEGUIMENTO do Projeto de Lei nº 903/2025**, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório específico para este processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

concretas, ainda que parecidos a este projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

Serra/ES, 28 de novembro de 2025.

**FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA**

**Procurador**

Nº Funcional 4073096

**MAYCON VICENTE DA SILVA**

**Assessor Jurídico**

Nº Funcional 4113594-2

**Próxima Fase:** Conhecer Parecer Jurídico Preliminar

**MAYCON VICENTE DA SILVA**  
**Assessor Jurídico**



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200340030003600340038003A005400, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚBLICAS  
Brasileira - ICP-Brasil.

